

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

Trata o presente processo administrativo acerca do memorando formalizado pelo departamento administrativo e da mesa diretora da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, com vistas à contratação da WN TELECON LTDA, no exercício de 2022, para prestação de serviços de internet via fibra óptica, para a Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, alceada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, que solicitou ao departamento de contabilidade desta casa de leis a existência de previsão orçamentária. E constam dos presentes autos, a indicação de dotação orçamentária para o pagamento das despesas da contração; declaração de que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico, no que respeita a legal da contratação de serviços de internet fibra óptica, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante inexigibilidade de licitação.

Incialmente deve-se ressaltar que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal art. 5°, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação



representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Por se tratar de serviços a serem legalmente prestado por uma única empresa no Município, indiscutível a impossibilidade e inviabilidade de competição, caracterizando-se no caso em tela a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

deve-se observar de acordo com o art. 26 c/c artigo 25, I da Lei nº 8.666, de 1993, a inexigibilidade de processo licitatorio deverá ser devidamente comprovada, evidenciando que a empresa contratada é a unica sediada no municipio , fornecedora do serviços avcençados e que o preço pactuado condiz com os praticados pelo mercado.

Conforme declaração comprobatória nos autos, a empresa WN TELECOM, é a única empresa que disponibiliza o serviços em questão no Município de Três Ranchos. E quanto a justificativa de preço, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Assim, sendo certo que a contratação da a empresa WN TELECON LTDA, pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, pautada de acordo art. 25, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina favorável pela contratação da empresa WN TELECON LTDA, para prestação dos serviços de internet via Fibra Óptica, na velocidade de 30mb, mediante inexigibilidade de licitação, na conformidade do caput, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

S.m.j.,

Este é o parecer.

Três Ranchos, aos 14 de janeiro de 2022.

MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-GO 38.848